



SUMÁRIO

■ PODER EXECUTIVO	1
■ Atos Oficiais	1
Leis	1
Decretos - Retificação	7
Licitações e Contratos	7
Contratos	7
■ Secretaria Municipal da Saúde	7
■ Edital	7
■ Secretaria Municipal de Assistência Social	8
■ Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA	8
Resoluções	8

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

■ LEI Nº. 5715, de 17 de dezembro de 2015

(Dispõe sobre alteração da redação do inciso VIII do Art. 45 da Lei nº. 2 830, de 08 de janeiro de 1996)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O inciso VIII do art. 45, da Lei nº. 28 de janeiro de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.....

I -

VIII – a execução da rede elétrica e a instalação de iluminação pública, com a utilização de lâmpadas LED.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 17 de dezembro de 2015.

NASSER MARÃO FILHO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo da Prefeitura Municipal, data supra.

MARIA IZABEL RAMALHO DE OLIVEIRA

Diretora do Departamento

Esta Lei teve origem no projeto de lei nº. 177 de autoria do vereador Edilson Pereira Batista.

■ LEI Nº. 5716, de 17 de dezembro de 2015

(Altera a redação do Art. 3º da Lei nº. 5 202, de 14 de novembro de 2012 e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 3º. Da Lei nº. 5 202, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação e dispositivos:

“Art. 3º. Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do local no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de remoção e aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFMs e despesas incidentes.

§ 1º. Caso o veículo não possua placas de identificação para a devida notificação, a remoção será imediata.

§ 2º. Quando o veículo estiver abandonado em imóvel que impeça sua remoção e esteja caracterizado perigo à saúde pública, o Poder Executivo poderá solicitar autorização judicial e força policial para sua retirada.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 17 de dezembro de 2015.

NASSER MARÃO FILHO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo da Prefeitura Municipal, data supra.

MARIA IZABEL RAMALHO DE OLIVEIRA

Diretora do Departamento

Esta Lei teve origem no projeto de lei nº. 188 de autoria do vereador Osvaldo Carvalho da Silva.

■ LEI Nº. 5718, de 17 de dezembro de 2015

(Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passagem no Município de Votuporanga.

Art. 2º. É impedido o transporte de animais, que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º. O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horário de pico, ou seja, na arte da manhã, entre as 06:00h e as 09:00h, e na parte da tarde, entre as 17:00h e as 19:00h.

II – havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

III – o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros.

IV – o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliência ou protuberância, à prova de vazamentos, não cabendo ao transporte qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte.

V – o carregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de



regime de funcionamento da linha.

Art. 4º. Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, se for o caso.

Art. 6º. O não cumprimento pelas empresas compões o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará a sanção de natureza pecuniária no valor de R\$.1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 17 de dezembro de 2015.

NASSER MARÃO FILHO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo da Prefeitura Municipal, data supra.

MARIA IZABEL RAMALHO DE OLIVEIRA

Diretora do Departamento

Esta Lei teve origem no projeto de lei nº. 186 de autoria do vereador Mehde Meidão Slaman Kanso.

■ **LEI Nº. 5 720, 22 de dezembro de 2015**

(Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para efetuar parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social –RPPS e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais devidas e não pagas pela Prefeitura do Município de Votuporanga ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, referente às competências dos meses de setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, totalizando o valor de R\$.1.506.425,38 (um milhão, quinhentos e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos).

§ 1º. É vedado o parcelamento, para período

a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

§ 2º. O parcelamento será formalizado por meio de Termos de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários entre as partes, devidamente aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice do IPCA, ou outro índice que vier a substituir, acrescido de juros de mora (simples/compostos) de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações eventualmente vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA acrescido de juros simples/compostos de taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA acrescido de juros simples/compostos de taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% ao mês acumulado desde a data de vencimento da prestação não pagas no seu efetivo pagamento.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único - A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. O Poder Executivo consignara no Orçamento Municipal, dotação destinada à amortização do principal e acessório, resultante do cumprimento do estabelecido nesta lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de dezembro de 2015.

NASSER MARÃO FILHO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo da Prefeitura Municipal, data supra.

MARIA IZABEL RAMALHO DE OLIVEIRA

Diretora do Departamento

Esta lei sofreu Emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal.

■ **LEI Nº. 5 721, 22 de dezembro de 2015**

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 5625 de 30 de junho de 2015 e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Artigo 1º da Lei nº 5625 de 30 de junho de 2015, passa a vigor com a seguinte alteração:

“ Art. 1º.....

Localização: Município e Comarca de Votuporanga-SP

Área:

Matrícula:.....

Proprietário:.....

ROTEIRO.....”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de dezembro de 2015.

NASSER MARÃO FILHO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo da Prefeitura Municipal, data supra.

MARCELO MARIN ZEITUNE

Chefe de Gabinete

■ **LEI Nº. 5 722, 22 de dezembro de 2015**

(Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares, no âmbito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O serviço de Transporte Coletivo de Escolares no âmbito do Município de Votuporanga será operado mediante previa e expressa autorização da Secretaria Municipal Finanças, Controladoria e Modernização.

Parágrafo único - A autorização referida no “caput” deste artigo será dada a pessoa física ou



jurídica, regularmente inscrita no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros da Prefeitura, equivalente ao cadastro mobiliário, na condição de Transporte Escolar.

Art. 2º. Os serviços objeto desta lei classificam-se em:

I - Regulares: quando o transporte se restringir ao perímetro urbano do município e das 06h00 horas às 23h00 horas e;

II - Especiais: quando o transporte ultrapassar os limites do perímetro urbano do Município e das 23h00 horas até 06h00 horas.

Art. 3º. O documento de autorização será o Alvará de Licença para Pessoa Física e o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) para pessoa jurídica.

Parágrafo único - É condição obrigatória para obtenção de licença a vistoria previa e deferimento da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança.

DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES

Art. 4º. O Alvará será concedido mediante as seguintes condições:

I - em relação ao condutor do veículo de transporte:

a) ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

b) possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E", sem restrições para atividade remunerada;

c) ter aprovação em curso especializado, para dirigir veículos destinados ao transporte de escolares, ministrado por entidade autorizada por órgão oficial competente; de trânsito grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses;

d) apresentar CERTIDÃO NEGATIVA do REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme trata o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

II - Em relação ao veículo de transporte escolar:

a) estar registrado no Município de Votuporanga, na categoria aluguel, em nome do autorizatário, sócio ou do cônjuge ou filhos;

b) estar de acordo com as exigências de segurança estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);

c) não exceder a 15 (quinze) anos de sua fabricação;

d) estar devidamente licenciado no Município de Votuporanga;

e) conter a numeração igual ao do respectivo alvará, que deverá ser colocada na parte externa

da lataria do veículo, através de pintura ou adesivo, precedida da sigla "IM", para efeito de controle do Poder Público e identificação do autorizatário;

f) conter identificação com o dístico "ESCOLAR" nas laterais e traseira em preto sobre o fundo na cor amarela;

g) ter afixado em sua parte interna, em local visível, a autorização para o transporte de escolares, onde deverá constar a lotação permitida;

h) comprovante do pagamento do seguro, de acordo com a especificação do veículo.

§ 1º. Admitir-se-á veículo registrado em nome de terceiros desde que apresente cópia do Contrato de Comodato registrado no Cartório de Títulos e Documentos, Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física de ambos.

§ 2º. Os veículos já cadastrados na atividade de transporte de escolares neste Município com mais de 15 (quinze) anos de fabricação deverão ser substituídos no prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta lei. Os veículos já cadastrados que tenham completado 13 (treze), 12 (doze), 11 (onze) e 10 (dez) anos de fabricação na data da publicação desta lei poderão ser substituídos em até 04 (quatro) anos, 03 (três) anos, 02 (dois) anos e em até 01 (um) ano, respectivamente, após completarem o tempo previsto na alínea "c", inciso II, do artigo 4º desta Lei.

§ 3º. A substituição do veículo fica condicionada à descaracterização do veículo anterior da categoria aluguel, devidamente comprovada.

§ 4º. As condições do veículo usado na atividade regulamentada por esta lei deverá ser submetida a inspeções semestrais, com base na Portaria DETRAN 1310/14 ou outra que vier a substituí-la, e será executada pelo DETRAN-SP de acordo com o final de placa, obedecido o seguinte calendário:

I - nos meses de fevereiro e agosto, as com finais 1 e 2;

II - nos meses de março e setembro, as com finais 3 e 4;

III - nos meses de abril e outubro, as com finais 5 e 6;

IV - nos meses de maio e novembro, as com finais 7 e 8;

V - nos meses de junho e dezembro, as com finais 9 e 0.

§ 5º - Ao transportador que deixar de proceder qualquer das vistorias previstas no parágrafo anterior será aplicada a penalidade de 135 (cento e trinta e cinco) UFM's.

DA AUTORIZAÇÃO E RENOVAÇÃO

Art. 5º. A autorização concedida fica limitada a quantidade de 01 (um) veículo para a pessoa física e até 05 (cinco) veículos para a pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiros na categoria Transporte Escolar.

Parágrafo único - Ao condutor, não possuidor da autorização deverá satisfazer as condições especificadas no Inciso I do artigo 4º desta lei.

Art. 6º. A autorização expressa terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovada conforme vencimento, mediante os seguintes requisitos:

a) última vistoria deferida pelo DETRAN-SP e Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança;

b) em relação aos condutores: cópia da comprovação de que atende ao disposto no inciso I, art. 4º desta lei;

c) em relação ao veículo: cópia da comprovação de que atende ao disposto no inciso II, art. 4º desta lei;

d) em relação a empresa, pessoa física ou jurídica, Certidão Negativa de Débitos com tributos municipais com a atividade.

DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 7º. Fica criada a figura do transportador em caráter de emergência, o qual receberá uma autorização especial, por prazo determinado, para substituir o condutor titular, em casos de impedimento, devidamente comprovado.

Parágrafo único - Para a substituição prevista no "caput" deste artigo, o titular ou seu procurador deverá apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança do Município de Votuporanga, identificando o condutor emergencial, juntando deste, a documentação exigida pela legislação para a condução de veículo de transporte de escolares.

Art. 8º. Nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado em decorrência do roubo, avaria ou situação previamente comprovada, poderá a municipalidade conceder autorização temporária permitindo o uso de outro veículo, com validade de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período em caso de comprovada necessidade.

§ 1º. A autorização temporária, de que trata o "caput" deste artigo, dependerá de atender normas de segurança do DETRAN e de prévia inspeção da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança, que fornecerá uma faixa imantada caracterizando a provisoriedade do veículo identificado, ficando a critério do órgão municipal competente para estabelecer o prazo de circulação do veículo provisório, a partir da documentação apresentada.

§ 2º. Em casos de avaria, quebra e problemas no veículo no momento do transporte de alunos, a informação sobre a troca do veículo será repassada à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança e solicitada a autorização temporária, tão logo o transporte da turma em questão seja concluído.

DOS DEVERES DO TRANSPORTADOR

Art. 9º. Além dos deveres prescritos na legislação, é obrigação de todo condutor de veículo



destinado ao transporte de escolares:

I - Trajar-se adequadamente durante o exercício da atividade sendo permitido o uso de bonés quando o mesmo compor o uniforme do autorizado e vedado o uso de calções, short e camiseta regata;

II - portar e exibir a fiscalização, quando exigida, e aos pais ou responsáveis dos transportados, a documentação que comprove a legalização na atividade;

III - operar com o veículo em condições de higiene, segurança e conforto;

IV - responsabilizar-se pela retirada e devolução do aluno desde a porta da residência até as dependências da escola, no seu dever de vigilância;

V - O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá manter no veículo registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone para contato com a família.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 10. Além das proibições estabelecidas na legislação que trata da atividade do transporte de escolares, e vedadas ao autorizatário, no período em que esteja transportando escolares:

I – proceder a reabastecimento de combustível do veículo com os escolares dentro do veículo;

II – fumar ou praticar qualquer vício dentro do veículo;

III – transportar escolares que não estejam devidamente acomodados nos bancos do veículo;

IV – efetuar baldeação de escolares entre veículos nas vias públicas, exceto nos casos plenamente justificados de problemas mecânicos, adotando, neste caso, todos os cuidados para evitar qualquer risco aos transportados;

V – embarcar e desembarcar alunos nas proximidades das escolas fora dos locais estabelecidos para embarque e desembarque de alunos, exceto nos casos de transbordo, que deverão ser realizados obrigatoriamente com as portas de acesso dos veículos voltadas para o lado da calçada.

DAS PENALIDADES

Art. 11. A inobservância do disposto nesta lei acarretará sanções ao autorizatário, que serão aplicadas isoladas ou cumulativamente com a pena de multa.

I - advertência escrita;

II - multa;

III – suspensão por até 60 (sessenta) dias;

IV – cassação da autorização,

Art. 12. A pena de advertência escrita será aplicada ao autorizatário nos casos de infringir ao disposto da presente Lei.

Art. 13. A pena de multa, equivalente 85 (oitenta e cinco) UFM será aplicada na reincidência de qualquer das infrações punidas com advertência escrita.

Art. 14. A pena de suspensão da autorização para o exercício da atividade será:

I – de 30 (trinta) dias, na reincidência de infração já punida com multa;

II – de 60 (sessenta) dias, quando já penalizado por pena de suspensão por 30 dias.

Art. 15. A autorização será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização ao autorizatário quando:

I – cumprida a pena máxima de suspensão, voltar a infringir qualquer dispositivo desta Lei que deva merecer nova pena de suspensão;

II – por si ou mediante participação, fraudar ou tentar fraudar qualquer documento exigido para o exercício da atividade;

III – utilizar o veículo escolar registrado no alvará como meio ou fim de cometimento de ilícito;

IV – dirigir em estado de embriaguez;

V – usar veículo para o transporte de escolares que não esteja devidamente autorizado para o exercício da atividade, exceto nos casos de veículo temporários e em casos emergenciais.;

VI – executar o serviço de transporte de escolares, estando cumprindo pena de suspensão;

VII – sofrer condenação penal, como reincidente, por crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido;

VIII – sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço, observado também o disposto no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

IX – inconveniente ou inoportuna a manutenção da outorga, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado, como transporte gratuito oferecido pelo município ou algo similar que comprovadamente venha de encontro com o interesse da população.

Parágrafo único – A cassação da autorização prevista neste artigo poderá ocorrer a qualquer tempo, assegurando ao autorizatário ampla defesa.

Art. 16. Nos casos em que não houver irregularidades que envolvam normas de segurança dos veículos, o autorizado será notificado para regularizar a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e apresentar o veículo ou o documento na Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança.

DO RECURSO

Art. 17. O autorizatário acusado de violar as disposições da presente Lei terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso administrativo, contados da data do recebimento da notificação da infração.

Parágrafo único – O processo será remetido ao Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança para proferir a decisão.

Art. 18. Da decisão desfavorável ao autorizatário ainda cabe recurso à Junta Administrativa de Recurso de Infratores (JARI).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança visando ao cumprimento das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes, manterá cadastro de todos os autorizatários e veículos respectivos, a fim de estabelecer o necessário controle sobre as permissões outorgadas.

Art. 20. Cabe aos órgãos de licenciamento, especialmente a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança, em conjunto com a Polícia Militar promover a fiscalização e cumprimento desta legislação.

Art. 21. Os locais de embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas serão demarcados pela municipalidade, com vistoria prévia do Setor de Engenharia de Tráfego da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de dezembro de 2015.

NASSER MARÃO FILHO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo da Prefeitura Municipal, data supra.

MARCELO MARIN ZEITUNE

Chefe de Gabinete

Esta Lei sofreu Emenda do Poder Executivo.

■ LEI Nº. 5 723, 22 de dezembro de 2015

(Dá nova redação à Lei nº 3.264, de 28 de março de 2000 e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Lei nº. 3264, de 28 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, sob a denominação COMDEMA, vinculado ao órgão ambiental municipal.



Parágrafo Único – O COMDEMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e passa a ser deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas e demais Leis correlatas.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – COMDEMA compete:

I - colaborar para a implementação da política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria de qualidade ambiental do município, observada a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – analisar e dar parecer sobre projetos de lei, decretos e demais dispositivos que versem sobre matéria ambiental ou a ela relacionada antes de serem remetidos à apreciação da Câmara Municipal;

V - obter e repassar informações e subsídios técnicos, relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

VI - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VII - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal de 1988;

VIII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar necessário ao desenvolvimento de suas atividades;

IX - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

X - opinar, previamente sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

XI - apresentar anualmente, proposta orçamentária ao órgão municipal ambiental, inerente ao seu funcionamento;

XII - identificar e comunicar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XIII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais, de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas, as informações necessárias ao exame da matéria visando a compati-

bilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIV - acompanhar o controle das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando aos órgãos competentes qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais responsáveis, e sugerindo ao Poder Municipal as providências cabíveis;

XVI - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVII - opinar nos estudos sobre uso, ocupação, parcelamento do solo e posturas municipais, visando à adequação do desenvolvimento do município às exigências do meio ambiente;

XVIII - opinar sobre a emissão e revisão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal, das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XIX manifestar-se sobre o licenciamento ambiental municipal, podendo propor exigências, nos termos do regulamento vigente;

XX - orientar o Poder Executivo Municipal, sobre o exercício do poder de polícia administrativa, no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XXI - Convocar e deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXII - propor ao Poder Executivo a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas, sejam ou não destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXIII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIV - decidir, juntamente com o órgão ambiental municipal, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXV - exercer o controle social dos serviços de saneamento básico, conforme estabelecido no artigo 47, da Lei Federal nº 11,445/2007.

Art. 3º. O suporte financeiro, técnico e administrativo, indispensável à instalação e ao funcionamento do COMDEMA, será prestado diretamente através do órgão municipal ambiental.

Parágrafo Único. Cabe ao órgão municipal ambiental instituir a Secretaria Executiva do COMDE-

MA visando atender ao estabelecido no caput.

Art. 4º. O COMDEMA será composto de forma paritária, por um conselheiro titular e um conselheiro suplente, indicados pelos órgãos do Poder Público e de entidades da Sociedade Civil, a saber:

I - Poder Público Municipal:

a) 05 (cinco) órgãos do Poder Executivo que atuem nas seguintes áreas:

I. educação;

II. meio ambiente e saneamento;

III. obras;

IV. planejamento urbano;

V. saúde.

b) Câmara Municipal;

II – Poderes Públicos Estadual e Federal;

a) 04 (quatro) órgãos públicos estaduais ou federais, com atuação no município e em, no mínimo, uma das seguintes áreas:

I. educação;

II. meio ambiente e saneamento;

III. agricultura;

III – Sociedade Civil:

a) 03 (três) entidades representantes do setor produtivo;

b) 02 (duas) entidades de classe profissional;

c) 03 (três) organizações civis;

d) 02 (duas) instituições de ensino privadas.

§ 1º - O órgão ambiental municipal ficará responsável pela solicitação de indicação de representantes, titular e suplente, junto ao Poder Público e a sociedade civil organizada listados no caput deste artigo.

§ 2º - Os órgãos ou entidades mencionadas no caput deste artigo, poderão substituir o conselheiro indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMDEMA.

§ 3º - As entidades de que trata o Inciso III deverão atuar com interface na área ambiental e possuir sede neste município.

Art. 5º - Constituem a estrutura mínima do COMDEMA:

I. Presidência

II. Vice-Presidência

III. Secretaria Executiva

IV. Plenário

§ 1º. A Diretoria do COMDEMA é formada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Executivo.

§ 2º. Os procedimentos para nomeação do Secretário-Executivo pelo Prefeito Municipal serão



detalhados no Regimento Interno do COMDEMA.

Art. 6º. O COMDEMA elegerá um Presidente e um Vice-Presidente em votação realizada pelos conselheiros, nos termos do Regimento Interno, cujo mandato será de dois anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único. Os cargos de presidente e vice-presidente serão ocupados por conselheiros titulares.

Art. 7º. A função dos membros do COMDEMA é gratuita e considerada serviço de relevante valor social.

Art. 8º. As sessões ordinárias do COMDEMA deverão ser públicas e realizadas mensalmente podendo ser convocadas sessões extraordinárias, nos termos do Regimento Interno.

Art. 9º. O mandato dos órgãos do Poder Público e das entidades da Sociedade Civil será de 2 (dois) anos, com início em 1º de janeiro.

Art. 10. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, durante 12 (doze) meses, implicará na substituição dos conselheiros, titular e suplente.

Art. 11. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas pelos conselheiros substitutos, nos termos do artigo 10, implicará na substituição do órgão ou da entidade.

Art. 12. O COMDEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de seu interesse e ainda recorrer a entidades técnicas de notória especialização em assuntos de relevância ambiental.

Art. 13. O Regimento Interno do COMDEMA e suas eventuais alterações serão promulgados por Decreto Municipal.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disciplinará o funcionamento do COMDEMA e detalhará os procedimentos para:

I. processo eleitoral de que tratam os artigos 6º e 9º;

II. eleição de presidente e vice-presidente;

III. substituição de conselheiros, órgãos e entidades;

IV. criação e funcionamento das câmaras técnicas.

V. outros assuntos considerados pertinentes ao funcionamento do COMDEMA.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação constante no orçamento vigente.

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, sob a denominação FUMDEMA, de natureza contábil, vinculado ao órgão ambiental municipal.

Art. 16. O Fundo Municipal de Meio Ambiente é

constituído de recursos provenientes de:

I. dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II. créditos adicionais a ele destinados;

III. produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;

IV. doações em espécie de pessoas físicas ou jurídicas feitas diretamente ao Fundo;

V. acordos, contratos, consórcios e convênios, com outros municípios, ou entidades de direito público ou privado;

VI. valores resultantes de taxas do licenciamento ambiental;

VII. rendimentos obtidos com a aplicação do próprio patrimônio;

VIII. compensações financeiras;

IX. produto de condenações/indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais relativas ao meio ambiente;

X. transferências correntes provenientes de repasse do Poder Público.

XI. outras, determinadas por lei.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente destinam-se exclusivamente a apoiar:

I. o desenvolvimento de planos, programas e projetos:

a) que visem ao uso sustentável de recursos naturais;

b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

c) de pesquisa e atividades ambientais.

II. o controle, a fiscalização e defesa do meio ambiente.

III. as atividades do COMDEMA.

Parágrafo Único - Compete ao COMDEMA estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 18. A gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente será realizada pelo órgão ambiental municipal, observadas as diretrizes fixadas pelo COMDEMA.

§ 1º - Caberá ao titular do órgão ambiental municipal a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - A movimentação de que trata o parágrafo anterior far-se-á através do setor contábil do órgão da administração municipal ao qual está vinculado o órgão ambiental municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O processo eleitoral relativo ao mandato 2016-2017 será realizado com base no que dispuser o Regimento Interno do COMDEMA, a ser promulgado por Decreto Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei nº 4655 de 25 de agosto de 2009 e demais disposições em contrário."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 22 de dezembro de 2015.

NASSER MARÃO FILHO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo da Prefeitura Municipal, data supra.

MARCELO MARIN ZEITUNE

Chefe de Gabinete

LEI Nº. 5 724, 22 de dezembro de 2015

(Autoriza a permissão de uso de imóvel e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica permitido o uso do imóvel localizado na Rua João Arnaldo Serantoni, no Bairro Jardim Monte Alto, nesta cidade de Votuporanga, Cadastro SO.11.12.17.38, Matrícula 52.389 no SRI local, a título precário, para a Associação Beneficente "Irmão Mariano Dias", CNPJ nº. 49.074.222/0001-48, para desenvolvimento de atividade social.

Parágrafo único. As demais condições e definições serão estabelecidas no Termo de Permissão de Uso a ser celebrado entre o Município e a entidade.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 22 de dezembro de 2015.

NASSER MARÃO FILHO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo da Prefeitura Municipal, data supra.

MARCELO MARIN ZEITUNE

Chefe de Gabinete



LEI COMPLEMENTAR Nº. 304, de 22 de dezembro de 2015

(Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº.301 de 10 de dezembro de 2015 e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica incluído no Anexo I - Planta Genérica de Valores da Lei Complementar nº. 301, de 10 de dezembro de 2015 o seguinte Loteamento:

LOTEAMENTO NOVO

LOTEAMENTO	VALOR m²
Loteamento Jardim Roma	R\$.125,00

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de dezembro de 2015.

NASSER MARÃO FILHO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo da Prefeitura Municipal, data supra.

MARCELO MARIN ZEITUNE

Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº. 305, de 22 de dezembro de 2015

(Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011 e dá outras providências.)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 53, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 76 da Lei Complementar nº 187 de 30 de agosto de 2011 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 76

§ 1º.....

§ 6º Não fará jus ao recebimento do 14º salário o servidor ocupante única e exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2.208, de 29 de dezembro de 1987.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de dezembro de 2015.

NASSER MARÃO FILHO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo da Prefeitura Municipal, data supra.

MARCELO MARIN ZEITUNE

Chefe de Gabinete

Decretos - Retificação

Retificação do Decreto nº 9 395 de 26 de novembro de 2015.

Onde se lê:

“Art. 1º

§ 2º.....

d) quando se tratar de artistas locais, em grupo ou individualmente, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, os quais não se sujeitam as cobranças dispostas nas alíneas anteriores, a ocupação do Centro de Convenções “Jornalista Nelson Camargo” não poderá acontecer mais do que 4 (quatro) dias por ano para cada grupo ou pessoa. Além dessa cota, novas pautas exigirão o recolhimento de 10% (dez por cento) da bilheteria, não podendo ser inferior a 250 UFMs e os pedidos de solicitação de espaço serão analisados e deliberados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Art. 5º. A pessoa jurídica autorizatária ou permissionária de bem público, a título oneroso ou gratuito, firmará Termo de Responsabilidade de Restituição do bem no estado em que foi entregue a uso, arcando com a reparação ou ressarcimento dos gastos que ocorrerem por danos ou qualquer outro fato ilícito que dele acontecer.

Leia-se:

“Art. 1º

§ 2º.....

d) quando se tratar de artistas locais, em grupo ou individualmente, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, os quais não se sujeitam as cobranças dispostas nas alíneas anteriores, a ocupação do Centro de Convenções “Jornalista Nelson Camargo” não poderá acontecer mais do que 4 (quatro) dias por ano para cada grupo ou pessoa, sendo 2 (dois) em cada semestre, incluindo ensaios. Além dessa cota, novas pautas exigirão o recolhimento de 10% (dez por cento) da bilheteria, não podendo ser inferior a 250 UFMs e os pedidos de solicitação de espaço serão analisados e deliberados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

tação de espaço serão analisados e deliberados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Art. 5º. A pessoa física ou jurídica autorizatária ou permissionária de bem público, a título oneroso ou gratuito, firmará Termo de Responsabilidade de Restituição do bem no estado em que foi entregue a uso, arcando com a reparação ou ressarcimento dos gastos que ocorrerem por danos ou qualquer outro fato ilícito que dele acontecer.

Licitações e Contratos

Contratos

SMCT - EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura do Município de Votuporanga.

Cedente: OPERA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

Cessionária: J & A PROMOÇÕES DE EVENTOS VOTUPORANGA LTDA

OBJETO: Tendo em vista requerimento e documentação ora apresentada pela Cedente e Cessionária, bem como anuência da Contratante, conforme processos administrativos nº 15093/2015 e 15857/2015, resolvem as partes, em comum acordo, fazer o presente termo para constar a cessão da concessão de uso objeto da presente contratação.

Concorrência nº 012/2014 - Processo nº 407/2014. Assinatura: 21 de dezembro de 2015.

MIGUEL MATURANA FILHO - Secretário Municipal de Gestão Administrativa – 22/12/2015.

Secretaria Municipal da Saúde

Edital

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EDITAL Nº 072/2015

Com base no Artigo 5º da Lei nº 3774 de 02 de dezembro de 2004, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, através da Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, comunica os despachos da coordenadora:

1- PROCESSOS DEFERIDOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Processo 0293/15

Razão Social: JOÃO GONÇALVES GARCIA & CIA LTDA - ME

Endereço: AV. JOSÉ SILVA MELO

Processo 0428/15-P

Razão Social: ODONTOLOGIA FREDERICO LTDA



Endereço: RUA MATO GROSSO – 3708 – VILA SÃO VICENTE

Processo 0613/15-P

Razão Social: WENDI POLIANA SCURCIATTO CASTRECHINI NOGUEIRA

Endereço: RUA SÃO PAULO – 3049 – PATRIMÔNIO NOVO

Processo 1079/15-P

Razão Social: SUELI PRANDINI TOSCHI

Endereço: RUA ALAGOAS – 3726 – VILA HERCÚLIA

Processo 1082/15-P

Razão Social: NAOR GUARNIERI

Endereço: RUA SANTA CATARINA – 3606 – PATRIMÔNIO VELHO

2 – PROCESSO DEFERIDO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Processo 1019/15-P

Razão Social: WLADIMIR DE MEDEIROS COSTA - EPP

Endereço: AV. EMÍLIO ARROYO HERNANDES – 2217 – JD. MORINI

Processo 1045/15-P

Razão Social: WLADIMIR DE MEDEIROS COSTA - EPP

Endereço: AV. EMÍLIO ARROYO HERNANDES – 2217 – JD. MORINI

Processo 1046/15-P

Razão Social: WLADIMIR DE MEDEIROS COSTA - EPP

Endereço: AV. EMÍLIO ARROYO HERNANDES – 2217 – JD. MORINI

3 – PROCESSO DEFERIDO – OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE

Processo 0270/14

Razão Social: ABIGAIR MELO DA SILVA 01860905870

Endereço: RUA SÃO PAULO – 3465 – PATRIMÔNIO VELHO

Processo 0297/15

Razão Social: EVINY CRISTINA PIACENTALI - VES 37626678885

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO – 2198 – CHÁCARA DAS PAINEIRAS

4 – PROCESSO DEFERIDO – CANCELAMENTO LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Processo 0755/15-P

Razão Social: ODONTO DENT FÁCIL CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA

Endereço: RUA JOAQUIM ANTÔNIO SCABIM -1976 – JD. MORINI II

Votuporanga, 23 de Dezembro de 2015

Danielli de Abreu Teodoro Leppos

Nutricionista – SM VISA

Secretaria Municipal de Assistência Social

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Resoluções

RESOLUÇÃO CMDCA N.º 046, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Aprova o Calendário Anual 2016 de Reuniões Ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dá outras providências correlatas”.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Votuporanga – CMDCA, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Municipal n.º 4.438, de 20 de maio de 2008, e amparado na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), por meio de seu Presidente abaixo assinado;

Considerando, a deliberação do CMDCA, em sua 117ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Calendário Anual de 2016 das Reuniões Ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 2º As Plenárias realizar-se-ão todas as 2ªs. (segundas) Quartas-Feiras de cada mês às 08h00' em primeira chamada e às 08h15min, em segunda chamada, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Assistência Social, sito à Avenida João Gonçalves Leite, n.º. 4.705 - Bairro Jardim Alvorada.

CALENDÁRIO 2016	
REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CMDCA	
MÊS	DIA
JANEIRO	13
FEVEREIRO	10
MARÇO	09
ABRIL	13
MAIO	11
JUNHO	08

JULHO	13
AGOSTO	10
SETEMBRO	14
OUTUBRO	11
NOVEMBRO	09
DEZEMBRO	14

Art. 3º. Esta Resolução deliberativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitor César Prado de Oliveira

Presidente do CMDCA

RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 047, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre o Registro do Projeto GURI no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos do artigo 90 do ECA e demais legislações correlatas.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Votuporanga – CMDCA, no uso das suas atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal n.º 4.438, de 20 de maio de 2008, que regula a constituição e o funcionamento do CMDCA, amparado na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Considerando os critérios estabelecidos no ECA e na Resolução CMDCA n.º. 10, de 17 de setembro de 2014 e demais legislações vigentes, Considerando o parecer da Comissão de Normas, Registro e Visitas do CMDCA, e Considerando ainda a deliberação da Plenária do CMDCA, em sua na 117ª Reunião, em caráter ordinário, realizada no dia 09 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Registro de Inscrição do PROJETO GURI, sob n.º. 001/2015, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Votuporanga/SP para atuar sob os seguintes eixos de ação:

a) Desenvolvimento de habilidades e potencialidades de crianças e adolescentes com deficiência;

b) Atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social;

c) Protagonismo Infantojuvenil por meio da inclusão sociocultural.

I – Executora: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA/Ass. dos Amigos do Projeto Guri - Polo Votuporanga

CNPJ: 01.891.025/0001-95

Endereço: Rua São Paulo, n.º. 3.546 – Patrimônio Novo, Votuporanga/SP



Art. 2.º A presente inscrição tem validade por 02 (dois) anos, podendo ser cancelada a qualquer tempo, mediante o descumprimento dos requisitos exigidos nas normas vigentes no âmbito da política sobre os direitos da criança e do adolescente.

Art. 3.º Esta Resolução deliberativa entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de dezembro de 2015.

Vitor César Prado de Oliveira
Presidente do CMDCA

SECRETARIAS

Assistência Social

Av. João Gonçalves Leite, 4705 - Jd. Alvorada
CEP: 15505-000
(17) 3426-2600
smas@votuporanga.sp.gov.br

Assuntos Jurídicos

Rua Pará, 3227 - Centro
CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
juridico@votuporanga.sp.gov.br

Cidade

Rua São Paulo, 3741 - Centro
CEP: 15500-999
(17) 3426-7510
cidade@votuporanga.sp.gov.br

Cultura e Turismo

Rua Santa Catarina, 3747 - Centro
CEP: 15505-171
(17) 3405-9750
cultura@votuporanga.sp.gov.br

Desenvolvimento Econômico

Rua Pará, 3227 - Centro
CEP: 15502-236
(17) 3405-9713
economico@votuporanga.sp.gov.br

Desenvolvimento Urbano

Rua São Paulo, 3815 - Centro
CEP: 15500-010
(17) 3405-9700
smduh@votuporanga.sp.gov.br

Direitos Humanos

Rua São Paulo, 3854 - Centro
CEP: 15500-010
(17) 3422-2770
direitoshumanos@votuporanga.sp.gov.br

Educação

Rua Santa Catarina, 3747 - Centro
CEP: 15505-171
(17) 3405-9750
educacao@votuporanga.sp.gov.br

Esporte e Lazer

Rua Tomas Paz da Cunha Filho, 3556 - São João
CEP: 15501-213
(17) 3426-1200
esportes@votuporanga.sp.gov.br

Finanças, Controladoria e Modernização

Rua Pará, 3227 - Centro
CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
financas@votuporanga.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade

Rua Padres Isidoro Paranhos, 3183 - Centro
CEP: 15500-010
(17) 3421-7020 | 3422-7040
fundosocial@votuporanga.sp.gov.br

Gabinete Civil

Rua Pará, 3227 - Centro
CEP: 15502-236
(17) 3405-9716
gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Rua Pará, 3227 - Centro
CEP: 15502-236
(17) 3405-9719
prefeito@votuporanga.sp.gov.br

Gestão Administrativa

Rua Pará, 3227 - Centro
CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
gestao@votuporanga.sp.gov.br

Obras

Rua Pará, 3227 - Centro
CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
obras@votuporanga.sp.gov.br

Saev Ambiental

Rua Pernambuco, 4313 - Centro
CEP: 15500-006
(17) 3405-9195
imprensa@votuporanga.sp.gov.br

Saúde

Rua Santa Catarina, 3890 - Centro
CEP: 15505-171
(17) 3405-9787
ouvidoriasaude@votuporanga.sp.gov.br

Trânsito, Transporte e Segurança

Rua Minas Gerais, 3612 - Centro
CEP: 15500-003
(17) 3422-3042
transito@votuporanga.sp.gov.br

Votuprev - Instituto de Previdência Municipal

Rua São Paulo, 3834 - Centro
CEP: 15500-010
(17) 3422-2566
votuprev@votuporanga.sp.gov.br